



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.832  
(27/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 64-68.2016.6.02.0039.  
RECORRENTE: GABRIEL CARVALHO DA SILVA.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR”.  
ADVOGADOS: Ricardo de Lima (OAB/AL nº 9.873) e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PARICONHA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE ONDE CONCORRERÁ. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.**

1. Conforme o entendimento consolidado do c. TSE “*é desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.*” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18977, Acórdão de 27/09/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS, Data 27/09/2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Gabriel Carvalho da Silva** em face de sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Pariconha/AL, tendo em vista a suposta ausência de comprovação de desincompatibilização do cargo em comissão por ele ocupado no prazo de 03 (três) meses antes do pleito.

Em suas razões (fls. 68/74), o Recorrente alega que a documentação constante dos autos comprova seu afastamento das funções desempenhadas junto à Secretaria Estadual do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Serviço Civil do Poder Executivo.

Assevera que não seria necessária a desincompatibilização, uma vez que exerce suas funções em Município diverso daquele que irá se candidatar.

Regularmente intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme comprova a certidão de fl. 77.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do Recurso Interposto, a fim de que seja deferido o registro de candidatura do Recorrente.

**Era o que havia de importante para relatar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente ocupa cargo em comissão do Governo do Estado de Alagoas, exercendo suas atividades no Município de Delmiro Gouveia/AL, conforme comprovam os documentos de fls. 12 e 48. Contudo, pretende se candidatar Vereador pelo Município de Pariconha nas eleições de 2016, conforme RRC (fls. 02/03).

Com relação à desincompatibilização para se concorrer ao cargo de Vereador, o **art. 1º, inciso II, alínea "I", inciso IV, alínea "a", e inciso VII, alínea "a", da LC nº 64/90** assim prescreve:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Quanto ao tema, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios é firme no sentido de que, em se tratando de eleições municipais, a necessidade de desincompatibilização de cargos públicos está limitada aos cargos exercidos na mesma circunscrição do pleito eleitoral. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

**Inelegibilidade. Servidor público estadual. Desincompatibilização.**

**- É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.**

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18977, Acórdão de 27/09/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS, Data 27/09/2012). (Grifei).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30**

---

**ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea "L" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).**

(...).

(TSE - REspe: 12418 PI, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: DJE, Data 1/7/2013). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NA MUNICIPALIDADE EM QUE CONCORRE O CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. 1. APRESENTANDO O CANDIDATO, INTEGRALMENTE, OS DOCUMENTOS ELENCADOS NA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE NO 23.373/2011, DEFEREM-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 2. IN CASU, A RECORRENTE DEMONSTROU QUE NÃO EXERCE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE PRETENDE CONCORRER, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EXERCIDO EM MUNICIPALIDADE DIVERSA. PRECEDENTES DO TSE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROVIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, DESNECESSIDADE, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, MUNICÍPIO DIVERSO, ATENDIMENTO, REQUISITOS LEGAIS.**

(TRE-AL - RE: 20774 AL, Relator: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012). (Grifei).

**VEREADOR. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO LOTADO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30

**EM CIDADE DIVERSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REGISTRO DEFERIDO, DE OFÍCIO.**

(TRE-SP - REC: 20043 SP, Relator: CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 23/08/2004, PSESS, Data 23/08/2004). (Grifei).

Registre-se, ademais, que a regularidade do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi apontada, inclusive, pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo o *Parquet* concluído que (fl. 84) “*é entendimento hoje prevalente no Tribunal Superior Eleitoral que se o candidato exerce cargo em comissão, ainda que de provimento estadual, em município diverso do qual irá se candidatar, desnecessária a desincompatibilização.*”

Logo, conclui-se que a legislação eleitoral não impõe ao Recorrente a obrigação de se desincompatibilizar do cargo comissionado por ele ocupado, razão pela qual se torna desnecessária a análise dos documentos por ele acostados que comprovariam o seu afastamento do serviço público.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **deferir** o requerimento de registro de candidatura de **Gabriel Carvalho da Silva**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 64-68.2016.6.02.0039**  
**Prot. 22.169/2016**

**ORIGEM: PARICONHA - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 64-68.2016.6.02.0039, Classe 30**

unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.832, de 27/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11832 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS